



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.901090/2006-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.430 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria CSLL
Recorrente MORGAM STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO - CSLL.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 146-147 (numeração do processo eletrônico):

Em 28/05/2003 e 30/05/2003, a contribuinte transmitiu DCOMP (fls.01/05 e 06/09, respectivamente), objetivando o aproveitamento de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2001, no valor, de R\$ 1.645.295,44, para compensação de débitos diversos.

Em 16/05/2008, a Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 36/42) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP.

A não homologação das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- As estimativas devidas durante o ano-calendário de 2001, foram compensadas com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, cujo direito creditório foi analisado no processo de nº 10880.006861/00-89 (fls.28/35-cópia) com decisão parcialmente favorável à contribuinte. O direito creditório, do ano-calendário de 1999, foi consumido para a extinção de débitos do processo originário não restando saldo credor a ser deduzido nestes autos.*

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 19/05/2008 (fl. 58) e dela recorreu a esta DRJ em 17/06/2008 (fls. 67/87). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

- Ocorreu a homologação tácita da DCOMP nº 38314.98853.150503.1.3.03-2769 (retificada pela DCOMP nº 29648.10066.280503.1.7.03-2880), formalizada em 15/05/2003, tendo em vista que a decisão apenas foi comunicada à interessada em 19/05/2008, ou seja, após o prazo de 5 anos previsto no §5º do art.74 da Lei no 9.430/96 (conforme entende também a jurisprudência);*

- Não poderia a autoridade fiscal indeferir a homologação das DCOMP's com base em processo ainda em fase de apreciação na instancia superior;*

- De acordo com o art.74 da Lei nº 9.430/96, os créditos pleiteados estão extintos sob condição resolutória ou suspensivos até o término do processo;*

- A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário (art.74 da Lei no 9.430/96),*

- *Aplica-se a suspensão da exigibilidade ao débito cobrado de R\$ 54.340,74 da carta de cobrança n.º 3.148;*
- *O presente processo deveria ter sido apensado ao processo de n.º 10880.006861/00-89 (saldo negativo do ano-calendário de 1999) para serem julgados simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes;*
- *A análise do presente processo deverá estar suspensa até a análise final do processo de no 10880.006861/00-89;*
- *Clama pela juntada de nova documentação e provar o alegado com todas as provas admitidas em direito.*

A 7ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou as compensações em DCOMP, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 145, numeração do processo eletrônico):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO - CSLL.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificada do Acórdão em 18/03/2010 (fls. 154, numeração do processo eletrônico), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 155-175 (numeração do processo eletrônico) em 15/04/2010. Em sua peça recursal, a contribuinte basicamente reiterou os argumentos apresentados na fase de impugnação, com exceção da alegação de homologação tácita da DCOMP n.º 38314.98853.150503.1.3.03-2769 (retificada pela DCOMP n.º 29648.10066.280503.1.7.03-2880).

O processo nº 10880.006861/00-89, mencionado pela contribuinte em sua peça recursal, foi julgado por esta Turma, em 04 de fevereiro de 2015 (Acórdão nº 1401-001.370). Por unanimidade de votos, este colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, alterando o valor deferido do IRPJ – ano-calendário 1998 de R\$ 9.230.896,34 para R\$ 9.237.350,34 e do IRPJ – ano-calendário 1999 de R\$ 11.038.286,71 para R\$ 11.188.690,43.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a contribuinte argumentou que o presente processo deveria ter sido apensado ao processo de nº 10880.006861/00-89 (saldo negativo dos ano-calendário de 1999) para serem julgados simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes.

O aludido processo nº 10880.006861/00-89 foi julgado por este colegiado em 04 de fevereiro de 2015 (Acórdão nº 1401-001.370). Por unanimidade de votos, este colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, alterando o valor deferido do IRPJ – ano-calendário 1998 de R\$ 9.230.896,34 para R\$ 9.237.350,34 e do IRPJ – ano-calendário 1999 de R\$ 11.038.286,71 para R\$ 11.188.690,43.

No citado processo, contudo, não se fez nenhuma alteração em relação ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 1999. Para maior clareza, transcrevo o que restou decidido no Acórdão nº 1401-001.370, acerca do saldo negativo de CSLL (ano-calendário de 1999):

Do ano-calendário de 1999 – CSLL

[...]

A diferença entre os valores apurados entre (sic) a autoridade fiscal e a contribuinte resume-se à compensação da estimativa mensal do PA de 04/1999, em que somente foi possível a extinção de débito de R\$ 741.986,46, ficando, em aberto, o montante de R\$ 4.367,00 (fl.722).

Em não tendo sido comprovado o montante de saldo negativo do ano-calendário de 1998, em sua integralidade, o resultado da apuração do exercício seguinte fica prejudicado, por ter sido o crédito referido compensado com o montante de débito deste período.

Pelas razões expostas, em relação à CSLL, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

A controvérsia no presente processo

Conforme relatado, a diferença apurada entre a autoridade fiscal e a pleiteada pela contribuinte decorreu do fato de que as estimativas devidas durante o ano-calendário de 2001 foram compensadas com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999.

No entanto, conforme também relatado, o direito creditório de CSLL referente ao ano-calendário de 1999 foi analisado no processo nº 10880.006861/00-89, com decisão que lhe foi parcialmente favorável, apenas em relação ao IRPJ. O crédito reconhecido

na referida decisão foi utilizado para homologar compensações pleiteadas naquele mesmo processo, não restando saldo passível de compensação nos presentes autos.

A interessada também argüiu a homologação tácita da DCOMP nº 38314.98853.150503.1.3.03-2769 (retificada pela DCOMP nº 29648.10066.280503.1.7.03-2880), formalizada em 15/05/2003, tendo em vista que a decisão apenas foi comunicada à interessada em 19/05/2008.

148-149: Não assiste razão à recorrente, pelas razões expostas na decisão de piso, fls.

Referido argumento apresentado pela contribuinte não merece prosperar, pois, a DCOMP original foi retificada em 28/05/2003 (DCOMP nº 29648.10066.280503.1.7.03-2880 — fl.01), ou seja, a referida declaração original foi substituída pela retificadora na data mencionada, o que acarreta a alteração do prazo final pela autoridade fiscal para 28/05/2008 (prazo do §5º do art.74 da Lei nº 9.430/96). Ressalta-se que a MP nº 2.189-49 de 23/08/2001, em seu art.18, diz que a declaração retificadora possui a mesma natureza da originariamente apresentada:

Art.18. *A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

Dessa forma, a substituição da DCOMP original pela retificadora altera também o prazo para a autoridade fiscal analisar a referida declaração, até porque os fatos declarados sofrerão alteração tratando-se de novo pedido.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos